



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.002754/2010-50
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1401-003.137 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria OMISSÃO DE RECEITA. IPI. LANÇAMENTO DECORRENTE
Recorrentes VIX COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO DECORRENTE. IPI.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se ao lançamento decorrente a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga e Bárbara Santos Guedes (suplente convocada).

Relatório

Por meio do Auto de Infração compreendido entre as folhas 502 a (Volume 3), foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de **RS 6.928.308,89** a título de **Imposto sobre Produtos Industrializados** acrescida de multa de ofício, agravada, de **112,50%** e encargos legais devidos à época do pagamento, referentes ao período de apuração entre 31/01/2006 a 31/12/2006, tendo em vista a apuração de omissão de receitas.

Consta na Descrição dos Fatos do Auto de Infração:

001 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL

VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL APURADA EM DECORRÊNCIA DE RECEITA NÃO COMPROVADA

Falta de lançamento de imposto caracterizada pela saída do estabelecimento de produtos sem emissão de nota fiscal, apurada através de receitas de origem não comprovada, constante de Termo de Verificação Fiscal de 29/09/2010, parte integrante e indissociável deste Auto de Infração, que deve ser lido e interpretado como se aqui estivesse transcrito.

[Grifo é do Relator e a matéria tributável no Auto encontra-se reproduzida abaixo, e que consta no referido TERMO]

Em consulta ao **TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL**, fls.476 (Volume 3) verifica-se que a presente autuação de **IPI** se deu em razão de fiscalização iniciada e concluída no âmbito do IRPJ.

Do referido TERMO, reproduzimos alguns excertos:

A empresa não se declarou contribuinte do IPI, no campo próprio da DIPJ, ainda que sua atividade de importação e revenda assim o obrigasse, na condição de equiparado, conforme artigo 9º, I, do Decreto 4.544/2002.

Além do presente do Auto de Infração de IPI, encartado no processo administrativo fiscal 10882.002754/2010-50, o contribuinte foi autuado na matéria do IRPJ, sendo que o Auto de Infração do IRPJ encontra-se encartado no processo administrativo fiscal 10882.002755/2010-02, bem como na matéria da CSLL-Multa Isolada, sendo que o Auto de Infração da CSLL encontra-se encartado no processo administrativo fiscal 10882.002768/2010-73.

[...]

DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os dados constantes do dossiê revelam movimentação financeira incompatível com a receita declarada.

No demonstrativo abaixo apresentamos a correlação entre a receita bruta declarada no ano e a movimentação financeira apurada com base na CPMF junto aos Bancos:

[...]

Ressalvamos que após o Termo de Intimação de 18/06/2010, constatamos a ausência na relação de créditos a serem comprovados de alguns lançamentos presentes nos extratos, tendo sido re-ratificado pelo Termo de Reintimação de 08/07/2010, com valor final dos créditos em R\$ 19.795.168,33.

Assim sendo, a apuração mensal dos valores não comprovados, no ano-calendário de 2006, está demonstrada no quadro resumo que segue, sendo que, no Termo de Reintimação de 08/07/2010 há um quadro discriminado por bancos e contas:

jan/06	1.069.455,33
fev/06	970.982,96
mar/06	879.679,53
abr/06	1.314.137,78
mai/06	951.956,85
jun/06	1.399.676,89
jul/06	1.667.592,46
ago/06	2.724.455,07
set/06	1.638.996,11
out/06	1.663.854,36
nov/06	3.171.598,58
dez/06	2.342.782,41
	19.795.168,33

DA OMISSÃO DE RECEITAS, DECORRENTE DE CRÉDITOS BANCÁRIOS

A lei 9.430/96, de 27/12/1996, tipificou a omissão de receitas para as pessoas jurídicas em decorrência de valores creditados em contas bancárias não esclarecidos e comprovados, com o seguinte teor:[...]

DA INCIDÊNCIA DO IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

O contribuinte não apresentou qualquer documento de suas escrituração contábil ou fiscal, em atendimento à fiscalização. O mesmo formalizou 107 (cento e sete) Declarações de Importação, com um total de 292 (duzentos e noventa e duas) adições, caracterizando a importação de mercadorias com o valor tributável de R\$ 5.625.604,00. Assim sendo, restou comprovada a prática habitual de importação, com a finalidade de revenda, o que caracteriza a situação de equiparação a industrial, prevista no Regulamento do IPI. Este fato é suficiente para caracterizar a hipótese de incidência do IPI nas mercadorias revendidas.

[...]

Analisando as importações realizadas pelo contribuinte, restou evidenciado que foram desembaraçadas para consumo mercadorias classificadas em diversas posições, com as respectivas alíquotas de IPI, a saber:[...]

De acordo com o artigo 448, §10, do RIPI, não tendo sido possível individualizar os produtos cuja comercialização deu origem aos créditos bancários, foi utilizada a maior alíquota do IPI, qual seja 35%, relativa ao produto abaixo:

87.11	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.90.00	-Outros	35

DO AGRAVAMENTO DA MULTA, POR CONTA DA OMISSÃO DO CONTRIBUINTE

Tendo em vista os elementos acima alinhados, o presente lançamento tributário está sendo feito com agravamento da multa de ofício, com elevação do percentual de 75% para 112,50%, em virtude de caracterização de não atendimento à fiscalização pelo contribuinte, conforme dispositivo legal abaixo transcrito:

Lei no 9.430/96, com a nova redação que foi dada pela Lei 11.488/2007

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos."

Portanto, a exigência fiscal está sendo constituída com imposição de multa de 112,50%.

DA IMPUGNAÇÃO

Na Impugnação apresentada (Volume 3, fls.509) a Contribuinte alega o seguinte, conforme relatoriado na decisão de piso:

Foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 494/495), em face do senhor Cicero Constantino dos Santos, sócio-gerente da empresa.

Notificada do lançamento em 30/09/2010, conforme auto de infração, a interessada, representada pelo advogado Marcos Borges Ananias (procuração de fl. 517), ingressou, em 29/10/2010, com a impugnação de fls. 509/516, alegando, em suma:

- Compareceu à Receita em todas as vezes que foi chamada, não se esquivando de apresentar explicações, apenas não pode prestar maiores informações porque demais minúcias e informações da declaração daquele exercício só poderiam ser prestadas com os livros contábeis e demais documentos da empresa;*
- Conforme informado por seu representante, assim como é relatado no Boletim de Ocorrência nº 2373/2007, feito no 33 ° DP de Pirituba da Capital, os documentos fiscais daquela época foram extraviados;*
- A ocorrência da perda dos documentos fiscais havia sido feita antes mesmo da entrega da declaração e, conforme legislação, o contabilista encarregado dos livros fiscais tem obrigação, juntamente com a empresa, de fornecer explicações dos apontamentos da Receita, em especial do motivo pelo qual não lançou na declaração o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);*
- O contabilista não foi encontrado para prestar esclarecimentos, tampouco apresentou os livros escriturais, falta com a ética, o dever contratual e legal, não sendo certo aplicação de qualquer penalidade, considerando ainda que a Receita, por si só, possui outros meios de conferir o recolhimento dos tributos;*
- Diante dessas explicações, não haveria sentido ou amparo legal para aplicação da multa de 112,5%;*
- No exercício de 2006, não houve nenhuma importação de motocicleta e a cobrança de imposto sobre esse bem é equivocada, dada a ausência de qualquer negócio dessa mercadoria;*
- Os impostos foram devidamente pagos, uma vez que, por conta de sua natureza empresarial, já existe uma rigorosa fiscalização por parte da Receita desde quando inicia as negociações no exterior, de tal forma que as mercadorias adquiridas somente são liberadas mediante o pagamento dos tributos incidentes;*
- Transação internacional de mercadorias tem que ser precedida das normas da Receita; assim, para que toda e qualquer*

empresa de importação comece a comercializar uma mercadoria estrangeira, previamente os valores da mercadoria, seguros, transporte, impostos, tem que haver reserva em "dinheiro" depositada em conta para arcar com todos estes custos;

- *A arrecadação desses impostos é feita em um único ato, pelo sistema Siscomex, de tal forma que todos os impostos são debitados automaticamente da conta;*

- *É impossível o recolhimento isolado de um tributo, ou seja, se foram recolhidos os demais tributos pelo sistema, necessariamente foi recolhido o IPI;*

- *A forma de cálculo de impostos pela Receita sobre a movimentação financeira, considerando as exposições anteriores, leva à existência de pagamento em duplicidade de impostos, que é vedado pela lei, ou seja, a empresa recolherá novamente imposto sobre as mercadorias que havia importado;*

- *o que ocorreu foi mero esquecimento do contabilista de inserir no campo • próprio como sendo a Vix contribuinte de IPI;*

- *a impugnante se encontra com suas atividades de comércio encerradas e nem ela ou seus sócios possuem quaisquer condições de pagamento de tributos e multas;*

- *A Receita Federal, considerando a forma controlada de arrecadação supra mencionada, reúne condições de uma nova análise, por meio de seu banco de dados, para encontrar o recolhimento do imposto, considerando a fundamentação manifestada pelo seu representante de não poder fornecer documentos e livros;*

- *A simples verificação dos bancos de dados da Receita supre a apresentação de livros, haja vista a forma peculiar de arrecadação de tributos incidentes na importação;*

- *Caso não haja possibilidade de a Fazenda rever as informações pelo seu sistema ou de apresentar cópias de informações de arrecadação, a Constituição Federal (CF) confere a garantia de a Vix promover exibição de tais informações por meio de habeas data, justificando a impossibilidade de provar por outros elementos;*

- *Mesmo que existisse fundamentação legal para propositura de execução, não haveria efeitos práticos para concretizar o recebimento, dados que nem a empresa nem seus sócios possuem condições de arcar com o pagamento do tributo vultoso arbitrado pela Receita.*

Requerer: seja deferida a retificação da DIPJ de 2006, considerando que a empresa foi contribuinte do IPI, uma vez que, conforme fundamentações, não haveria possibilidade do

não recolhimento do tributo, haja vista que o mesmo é pago junto com demais tributos debitados em conta pelo Siscomex; seja declarada a quitação do tributo, validando a declaração da DIPJ com a retificação, extinguindo a autuação; seja realizada análise nos bancos de dados da Receita para confirmar e validar o recolhimento do respectivo tributo; sejam fornecidas cópias de informações pertinentes aos recolhimentos de tributos; seja suspenso e anulado o auto de infração.

DO ACÓRDÃO DA DRJ

Assim foi a Decisão dada pela DRJ:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas.

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

MULTA AGRAVADA. REDUÇÃO.

Deve a multa de ofício aplicada, majorada em 50%, ser reduzida ao percentual de 75%, quando não se encontram materializados nos autos, de forma inequívoca, os pressupostos previstos na legislação tributária para sua majoração.

INFRAÇÃO TRIBUTARIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

DO RECURSO DE OFÍCIO (fls.1.165)

Recorro de ofício do Acórdão nº 14-32.642, de 24 de fevereiro de 2011, fls. 1.065/1.067, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Ana Paula Gervásio Silveira – Presidente

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No recurso voluntário (volume 3), as alegações trazidas são as mesmas da apresentada na Impugnação.

DO ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Consta que o processo fora encaminhado à 3ª Seção para julgamento, mas como se trata de tributo (IPI) decorrente de lançamento de IRPJ, o recurso voluntário foi encaminhado para esta 1ª Seção, conforme decidido pelo Acórdão 3201-002.377, de 25/08/2016:

A conexão do presente processo com o lançamento de IRPJ foi objeto do Acórdão nº 3101001.421, que declinou a competência do julgamento à Primeira Seção do CARF (fls. 1154 a 1156). Entretanto, o processo retornou para esta Terceira Seção, sendo sorteado para minha relatoria. Acredito que o fato decorra das alterações dos regimentos internos do CARF, que a partir da edição da Portaria MF nº 343/2015 excluiu a competência do julgamento dos processos de IPI reflexos de IRPJ pela Primeira Seção do CARF. Porém, com a edição da Portaria MF nº 151/2016 foi restaurada a competência da Primeira Seção para o julgamento destes processos, que tratam de lançamento de IPI reflexos de fiscalização de IRPJ.

No case em tela, confirmado que a exigência do IPI decorre de fatos apurados em fiscalização de IRPJ, voto no sentido de não conhecer do recurso e declinar a competência do julgamento à Primeira Seção do CARF.

Assim, recebido o processo para minha relatoria, passo ao seu julgamento.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso de Ofício e Voluntário apresentados, deles conheço.

Como relatoriado, o presente lançamento de IPI é decorrente do lançamento de IRPJ, objeto do processo nº 10882.002755/2010-02, que já foi julgado pela 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária desta 1ª Seção, onde foi dado provimento parcial ao recurso para excluir, de ofício, a aplicação da multa isolada.

Cientificada da decisão do acórdão da DRJ, a Contribuinte interpõe recurso voluntário, no qual repete a argumentação apresentada na Impugnação, ora transcrita na decisão recorrida, então apreciadas por aquela instância.

Em assim sendo, de se utilizar a faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 3 do art.57 do Regimento Interno do CARF:

Art.57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

Parágrafo 1º. A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

2 A exigência do Parágrafo 1º. pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n. 329, 2017).

Na apreciação da questão, o acórdão recorrido mostrou-se sólido em suas conclusões e encontra-se adequadamente fundamentado. Portanto, **adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida**, pelos seus próprios fundamentos, cujo voto condutor do Acórdão transcrevo a seguir:

Voto

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF). Dela conheço.

Trata-se de analisar lançamento referente ao IPI, períodos de apuração ocorridos no ano-calendário de 2006, decorrente de lançamento referente ao IRPJ e reflexos, em que se apurou omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Inicialmente, é curial transcrever o dispositivo do RIPI/2002 que já tratava da omissão de receitas, ou seja, o art. 448, principalmente no que pertine ao § 2º, já que não é o caso da pesquisa de elementos subsidiários (caput e § 1º) como insumos (auditoria de produção ou de estoque), mas sim da apuração de receitas com origem inexistente ou não comprovada, com a aplicação da alíquota mais elevada, para a cobrança do imposto

devido, tendo em vista a impossibilidade de separação pelos elementos da escrita fiscal.

"Art. 448. Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens (Lei nº4.502, de 1964, art. 108).

§1º. Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-à o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento (Lei nº 4.502, de 1964, art.108, §1º).

§2º. Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior (Lei nº4.502, de 1964, art. 108, §2º)" (grifei).

Destarte, em ação fiscal de IRPJ foram verificadas receitas cuja origem não foi comprovada (§ 2º). Assim sendo, deve ser empregado, quanto à exigência decorrente (IPI), o critério estabelecido no § 1º da norma regulamentar em comentário.

No processo relativo ao IRPJ, conforme acórdão de fls. 526/534, considerou-se procedente em parte a impugnação, apenas para reduzir as multas lançadas.

Portanto, do total da receita omitida indicada pelo exator, restou mantida a totalidade da exação com reflexo no campo do IPI.

Nesse passo, caracterizada a omissão de receitas pelas razões aduzidas, causa eficiente da imposição fiscal na esfera do IRPJ, é inafastável a autuação decorrente, por falta de lançamento do imposto, dada a presunção legal de vendas sem emissão de nota fiscal, já que o julgamento do processo decorrente deve seguir o do principal.

Esclareça-se que não se exige no presente processo o IPI incidente na importação, previsto no inciso I do art. 34 do RIIPI/2002, mas sim o IPI incidentes sobre a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial, previsto no inciso II do mesmo dispositivo, sendo que essa saída foi presumida mediante a apuração de receita omitida, com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

A própria contribuinte reconhece ser contribuinte do IPI, como apontou o autuante, entretanto alega que se trata de mero erro de preenchimento da DIPJ. No entanto, como visto, não se trata de mero erro. Ela é, sim, contribuinte do IPI, tanto na importação, quanto na saída dos produtos, e deixou de recolher o imposto nessa segunda hipótese.

Aduziu, ainda, a impugnante que não importou motocicleta no ano de 2006, nem fez qualquer negociação dessa mercadoria. Entretanto, não é o que se denota do processo. Consta às fls. 402/404 a prova da importação, pela contribuinte, de produto NCM • 87.11.90.00, "OUTS. MOTOCIS/CICLOS CI MOTOR AUX. CARROS LATS.", mesmo código utilizado pelo autuante para eleger a alíquota a ser utilizada no lançamento (fl. 491), nos termos do RIPI/2002, art. 448, § 1º, transcrito acima.

Assim, despiendo, no presente processo, saber se houve o pagamento dos impostos incidentes na importação. Tampouco há que se falar em duplicidade de impostos. O fato gerador dos tributos ora exigido é diferente do fato gerador dos tributos incidentes na importação. Portanto, não cabe nova análise por parte da Receita, uma vez que esta já fez a prova que lhe cabia: não-comprovação de depósitos bancários (omissão de receitas). O IPI incidente na importação até poderia ser aproveitado como crédito para abater do IPI devido nas saídas, entretanto a contribuinte não apresentou escrituração que pudesse comprovar seus créditos.

Quanto às alegações de que nem ela nem os sócios possuem capacidade financeira para o pagamento de tributos e multa, pondera-se que, consoante o Código Tributário Nacional (CTN), art. 142, parágrafo único, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Não podem os servidores, seja o lançador, seja o arrecadador, seja o julgador, agregar a seus atos funcionais suas convicções pessoais ou seus estados anímicos subjetivos se estes colidirem com as normas veiculadas pelos textos legais.

A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

Ressalte-se, ainda, que, segundo o CTN, art. 136, "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Dessa forma, estando caracterizada a situação fática que originou o lançamento, nenhum reparo haveria de se lhe fazer.

Com relação à multa agravada, alegou a impugnante que compareceu à Receita em todas as vezes que foi chamada, não se esquivando de apresentar explicações, apenas não pode prestar maiores informações porque demais minúcias e informações da

declaração daquele exercício só poderiam ser prestadas com os livros contábeis e demais documentos da empresa, e que, conforme informado por seu representante, os documentos fiscais daquela época foram extraviados.

Os termos de intimação constantes do processo estão descritos pelo autuante no item do TVF "DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL e INTIMAÇÕES". Por meio desses termos, foram solicitados à contribuinte a apresentação de escrituração contábil e fiscal, extratos bancários, contrato social, documentação fiscal e a comprovação da origem dos valores creditados e/ou depositados em suas contas-correntes bancárias.

Os termos de fls. 11 e 13, que solicitavam documentos, foram atendidos fora do prazo, embora a contribuinte tenha informado que não poderia apresentar os documentos. O termo de fl. 342, que solicitava comprovação da origem de depósitos bancários, não foi atendido, sendo a contribuinte reintimada (fl. 369). A resposta a este último termo também foi apresentada a destempo.

Portanto, resta claro que a contribuinte não foi diligente no atendimento às intimações. No entanto, há que se analisar a subsunção do caso concreto à norma aplicada.

A aplicação da multa agravada se baseou no disposto na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I e §2º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

***I** - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

[...]

*§ 2. As multas a que se referem os inciso **I e II** do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

a) prestar esclarecimentos.

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62. da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

Excluídas as hipóteses previstas nas alíneas "h" e "c", que não alcançam o caso em questão, resta analisar se ocorreu o fato previsto na alínea "a" do citado § 2º. Considerando que

"esclarecer" significa explicar, elucidar, deslindar, no sentido de tornar claro, inteligível, dando compreensão ao que é esclarecido (segundo Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.11 e Dicionário Houaiss de Sinônimos e Antônimos), reputa-se que a não apresentação dos livros solicitados e da comprovação da origem de depósitos bancários não pode ser justificativa para a majoração da multa em 50%.

Tais omissões da contribuinte já dão ensejo ao lançamento por meio do arbitramento do lucro e da presunção de omissão de receitas, respectivamente.

Acredita-se que, se fosse essa a intenção do legislador, teria expressamente previsto que a não apresentação de documentação ensejaria a majoração da multa em 50%, não somente a falta de esclarecimentos.

Assim, cabe reduzir a multa de ofício de 112,5% para 75%.

Dessa forma voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, para manter os tributos lançados, reduzindo a multa aplicada para 75%.

Os débitos originários do processo de lançamento de IRPJ já estão em cobrança na PGFN, em Dívida Ativa da União.

CONCLUSÃO

É o Voto, para **negar** provimento ao recurso de ofício pelos próprios fundamentos da decisão recorrida e, quanto ao mérito, para **negar** provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano